

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSA A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.961 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 25 DE SETEMBRO DE 2025

CADERNO

B+

Anuncie Aqui! (65) **3326.4724**

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

1º Ofício

1º OFÍCIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT
ANTÔNIO TUIM DE ALMEIDA
Oficial Registrador

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Antonio Tuim de Almeida, Oficial Registrador do 1º Serviço Registral de Tangará da Serra - MT, no uso de suas atribuições e fundamentado no § 7º do Art. 1.666 do Provimento 31/2018 - CGJ/MT (3ª edição). Atento ao requerimento - **Protocolo nº 171.899**, de A empresa **SEMENTES CRESTANI LTDA**, com sede social à Rodovia MT 358, KM 55, Lado Direito, Zona Rural, no município de Tangará da Serra - MT, CEP 78.300-000, inscrita no CNPJn. °26.807.438/0001-70, Certificado registro sob o n°21117107 em 29/01/2019 da Empresa SEMENTES CRESTANI LTDA, Nire 51201528276 e protocolo 190105534 - 28/01/2019, neste ato representada por sua Administradora nos termos da cláusula sétima da Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, **CAMILA DONIDA CRESTANI**, brasileira, maior, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1539378-0 SSP/MT, Carteira Nacional de Habilitação CNH 03623817002 DETRAN/MT e inscrita no CPF sob n° 017.283.221- 70, nascida em 28/04/1987 na cidade de Tangará da Serra/MT, filha de Ildo Crestani e Leiva Terezinha Donida Crestani, residente e domiciliada na Rua Alziro Zarur, n. ° 308-S, Vila Alta, no município de Tangará da Serra/MT, CEP 78.306- 124; proprietária da **Fazenda Bela Vista**, com área de 40,00ha, localizada na coordenada: -57°55'40,831"/-14°28'05,450", conforme memorial apresentado, matriculado sob n° **35.832** deste SRI, que tem origem em 04 (quatro) Títulos Definitivos (TDs) expedido pelo Estado de Mato Grosso através do Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso (DTC/MT), com os seguintes beneficiários e denominações originárias: a). TD emitido em favor de **Yayoi Watanabe**, denominado **Lote Passa Três**, em data de 21/10/1952, com área de 9.265,00 ha; b). TD emitido em favor de **Maria Watanabe**, denominado **Lote Passa Tempo**, em data de 07/11/1952, com área de 9.553,00 ha; c). TD emitido em favor de **Akira Kamiyama**, denominado **Lote Quilombo**, em data de 17/10/1952, com área de 9.744,00 ha; d) TD emitido em favor de **Etienne Alberic Theodore Joseph Marie Vreuls**, denominado **Lote Barreirão**, em ata de 31/07/1951, com área de 316,00 ha, **para conhecimento de todos, NOTIFICA-SE a terceiros interessados, via EDITAL, QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE DESLOCADO aproximadamente 3,4km**, incidindo 100% sobre o Título Definitivo expedido pelo DTC/MT denominado: **LOTE VILA BELA** em favor de **Massaharu Watanabe**, para manifestar-se em **15 dias**, na forma do parágrafo 3º do artigo 213, II, da Lei 6.015/73, podendo, se assim lhe convier, impugnar fundamentalmente o objeto desta notificação, qual seja: **Pedido de Averbação da Certificação de Georreferenciamento**, amparado no Art. 176, § 3º da Lei 6.015/73, c/c Decreto 4.449/02 e sucessivas modificações nele introduzidas pelos Decretos, 5.570/05 e 7.620/11, alusiva ao imóvel objeto da **"ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL"**, lavrada às fls. 104/110, do lv. 6, datada de 24/06/2025 e Escritura Publica de Rerratificação lavrada aos 07/08/2025, às fls 124/125, livro nº 6, ambas no Tabelionato do Distrito de São Jorge, nesta cidade e comarca, devidamente assinada por Françoise Curado Oliveira – Tabela Substituta.

Tangará da Serra-MT, 19 de setembro de 2025.

Julio Roberto de Almeida
Substituto

CLÍNICA GERAL

ORTODONTIA

IMPLANTES

Dr. Eduardo Homs

Cirurgião Dentista (CRO-MT 4009)

3326-9047 | 9 9935-3383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARCA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1000466-33.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 100,00
ESPECIE: [Curatela]-INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ROSILENE LUIZ DA SILVA Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 00, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: ISAIAS JEFFERSON DA SILVA Endereço: Avenida São Paulo, 00, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: " Vistos. Trata-se de ação de interdição cumulada com pedido de curatela e tutela de urgência ajuizada por Rosilene Luiz da Silva em face de Isaias Jefferson da Silva, ambos qualificados nos autos. A autora alega que o requerido é pessoa com deficiência mental severa, apresentando comprometimento intelectual que o incapacita para os atos da vida civil, sobretudo de natureza patrimonial e negocial. Sustenta que, em virtude de suas condições cognitivas, o requerido é absolutamente dependente de terceiros para os cuidados diários e a administração de sua vida financeira. Relata que Isaias é seu sobrinho, filho de sua irmã falecida Nilda Pereira da Silva, que veio a óbito em janeiro de 2024 em fase de câncer em estágio avançado. Com o falecimento da genitora, Isaias permaneceu residindo com a avó idosa, mas passou a ser inteiramente assistido e cuidado pela requerente, que assumiu espontaneamente as responsabilidades cotidianas e administrativas do requerido, inclusive o acompanhamento médico, a administração de sua rotina e a representação informal junto ao INSS. Informa que o requerido é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC) desde 2021, conforme documentos anexados aos autos. Contudo, após o falecimento da genitora, houve o bloqueio do pagamento do benefício, razão pela qual se torna urgente a regularização da curatela para garantir a continuidade do suporte financeiro indispensável à sobrevivência do interditado. Afirma, ainda, que a medida judicial ora proposta visa exclusivamente à proteção dos direitos e interesses do requerido, buscando o reconhecimento judicial da curatela para os fins específicos de administração patrimonial, nos moldes do art. 85 da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A parte autora pleiteou, em sede de tutela de urgência, a nomeação provisória como curadora do requerido, providência que foi deferida por este Juízo (Id. 141351824), com posterior realização de audiência de justificação e perícia técnica. A Defensoria Pública, atuando em defesa dos interesses do interditado, manifestou-se favoravelmente ao pedido de curatela formulado pela autora (Id. 18580980). O Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, pugnou pela procedência da demanda, entendendo estarem presentes os requisitos legais para a interdição parcial e a nomeação da requerente como curadora (Id. 190399398). É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presntes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrugando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, pelo menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é tia do pretendo interditado. Ou seja, a incapacidade deve ser verificada em cada processo, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora ROSILENE LUIZ DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita ISAIAS JEFFERSON DA SILVA, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.** O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSE EDMILSON SANTOS JUNIOR, digitiei.

BARRA DO BUGRES, 26 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Lindones Marcelo Schiavini
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062***-40 em 18/09/2025 17:43:26

Número do documento: 250528132026968000018160395

<https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/42326/Processo/ConsultarDocumento?uf=seam?n=250528132026968000018160395>

Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 28/05/2025 12:22:27

SIGILOSO